

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 822, de 2018.

Publicação: DOU de 2 de março de 2018.

Ementa: Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou entidades da administração pública federal.

Resumo das Disposições

Em seus três artigos, a Medida Provisória (MPV) modifica duas leis: (i) a de nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal; e (ii) a de nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, que prorrogou o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

1. MODIFICAÇÃO DA LEI Nº 9.430, DE 1996

Em relação à Lei nº 9.430, de 1996, a MPV altera o § 9º do art. 64 para dispensar, até 31 de dezembro de 2022, a retenção dos tributos na fonte sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

Ficam, assim, dispensados da retenção na fonte os seguintes tributos federais: Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); Contribuição Social

sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

Cabe destacar que a dispensa da retenção já havia sido realizada por meio da MPV nº 651, de 9 de julho de 2014, que incluiu o § 9º ao art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, tal dispensa foi aplicada até 31 de dezembro de 2017.

Na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV nº 651, de 2014, justificou-se a ausência de retenção como modo de viabilizar a centralização do sistema de compras de passagens aéreas da Administração Pública Federal, direta, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). Segundo o Poder Executivo, tanto o sistema buscador como o processo de faturamento pelos bancos federais trabalhavam somente com o valor bruto das passagens, incluindo os tributos, e a nova funcionalidade que permitiria a discriminação automática dos tributos ainda não estava disponível no âmbito do MPOG.

Já na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV nº 822, de 2018, o Poder Executivo justificou que, após os estudos sobre desenvolvimento de funcionalidade que permitisse a discriminação automática dos tributos, verificou-se que, tanto o sistema buscador do Governo Federal como o processo de faturamento dos bancos federais e das companhias aéreas trabalham somente com o valor bruto das passagens, incluindo os tributos. Nesse contexto, os custos associados à criação e implementação de uma solução de retenção suplantariam parte significativa dos ganhos econômicos que a nova sistemática trouxe, não se apresentando como medida vantajosa para Administração Pública.

A urgência e a relevância da Medida Provisória decorreriam, segundo o Governo Federal, da necessidade de viabilizar o retorno ao modelo operacional para aquisição de passagens aéreas previsto no § 9º do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, cuja vigência encerrara em 31 de dezembro de 2017, tendo em vista seus resultados economicamente vantajosos.

2. MODIFICAÇÃO DA LEI Nº 13.594, DE 2018

A MPV nº 822, de 2018, estabelece ainda a revogação do § 2º do art. 1º da Lei nº 13.594, de 2018. De acordo com o dispositivo ora revogado, para os anos de 2018 e 2019, o benefício fiscal relativo ao Recine, instituído pela Lei nº 12.599, de 2012, ficaria limitado aos valores previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Segundo consta na Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória, a proposta visaria possibilitar a fruição do Recine no exercício de 2018, mediante a compensação da renúncia de receita com o aumento da alíquota do Imposto sobre ¹Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF (nos termos da minuta de Decreto de que trata a Exposição de Motivos nº 10 do Ministério da Fazenda, de 24 de janeiro de 2018), de modo a atender a pedido do Ministério da Cultura.

A urgência e a relevância, por sua vez, decorreriam da necessidade de permitir que os investidores do setor de exibição cinematográfica pudessem se valer do Recine em 2018.

¹ Decreto nº 9.297, de 1º de março de 2018, que Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.



3. RENÚNCIA DE RECEITA

Conforme a Exposição de Motivos, a estimativa de redução de arrecadação, decorrente da diferença de fluxo de caixa, para o ano de 2018 seria de R\$ 665.895,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e noventa e cinco reais). Em 2019, a estimativa de redução seria de R\$ 47.310,00 (quarenta e sete mil e trezentos e dez reais), e, em 2020, R\$ 51.343,00 (cinquenta e um mil e trezentos e quarenta e três reais). A redução de arrecadação de 2018 seria compensada pelo incremento de arrecadação decorrente do aumento da alíquota de IOF, nos termos da minuta de Decreto de que trata a Exposição de Motivos nº 10 do Ministério da Fazenda, de 2018.

Com relação à revogação do § 2º do art. 1º da Lei nº 13.594, de 2018, a renúncia tributária estimada para o Recine em 2018 seria de R\$ 50.097.628,00 (cinquenta milhões, noventa e sete mil e seiscentos e vinte e oito reais), valor compensado com a estimativa de aumento de arrecadação constante da Exposição de Motivos nº 10 do Ministério da Fazenda, de 24 de janeiro de 2018.

4. CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

Por fim, como cláusula de vigência, a MPV nº 822, de 2018, estabelece o início de seus efeitos para a data da sua publicação.

Brasília, 7 de março de 2018.

Marco André Ramos Vieira
Consultor Legislativo